

PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 22/2026 – Item 08

Objeto: Registro de preços para aquisição de suplementos alimentares

À Equipe de Licitações / Pregoeiro,

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa **N M LICITAÇÕES LTDA**, referente à desclassificação da proposta apresentada para o **Item 08** do Pregão Eletrônico nº 22/2026, e considerando a análise técnica emitida pela equipe de Nutrição da Secretaria Municipal de Saúde, passa-se à manifestação técnica e jurídica, com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, nos princípios que regem as contratações públicas e na documentação apresentada pela recorrente.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese:

- que a desclassificação teria sido indevida;
- que a ausência de registro ANVISA não poderia fundamentar a exclusão, por tratar-se de alimento dispensado de registro sanitário;
- que a presença de polidextrose, inulina e frutooligossacarídeos decorreria da exigência editalícia de presença de fibras;
- que teria ocorrido tratamento desigual em relação a outro produto supostamente aceito.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO

O edital, para o **Item 08**, estabeleceu de forma objetiva a seguinte especificação:

“Suplemento alimentar normocalórico e hiperproteico na diluição padrão, com fonte proteica 100% animal, fonte de carboidrato 100% maltodextrina, com presença de fibras, isento de sabor, embalagem lata 740g.”

A análise técnica da equipe de Nutrição concluiu:

“Após análise da ficha técnica apresentada, verificou-se que a formulação não atende ao critério especificado de possuir fonte de carboidrato composta exclusivamente por maltodextrina.”

A própria ficha técnica anexada pela recorrente demonstra que o produto ofertado (**Sustemil Vit Sênior sem sabor**) possui a seguinte composição:

- **Proteína do soro do leite concentrada (WPC);**

- **Maltodextrina;**
- **Polidextrose;**
- **Inulina;**
- **Frutooligossacarídeos (FOS).**

Além disso, a ficha informa:

- **Fonte de carboidratos: 56% maltodextrina**
- **Fonte de fibras: 51% polidextrose, 24% FOS, 25% inulina**

Portanto, resta tecnicamente comprovado que **a fonte de carboidratos do produto não é exclusivamente maltodextrina**, como expressamente exigido pelo edital.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve observar:

- legalidade;
- isonomia;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao edital.

A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração flexibilize exigência objetiva após a abertura da disputa.

O edital não exigiu:

“predominância de maltodextrina”

nem

“presença parcial de maltodextrina”

mas sim:

“fonte de carboidrato 100% maltodextrina.”

Trata-se de critério técnico expresso, objetivo e inequívoco.

Aceitar produto cuja composição diverge do descritivo equivaleria a modificar a regra do certame após sua publicação, em afronta à legalidade e à isonomia.

Nos termos do **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, devem ser desclassificadas propostas que:

“não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”

É exatamente a hipótese presente.

IV – DA ALEGAÇÃO RELATIVA À PRESENÇA DE FIBRAS

A recorrente argumenta que a presença de polidextrose, inulina e FOS seria compatível com a exigência de fibras.

Contudo, esse argumento não afasta a inconformidade.

O edital exigiu **simultaneamente**:

- presença de fibras;
- fonte proteica 100% animal;
- fonte de carboidrato 100% maltodextrina.

Ou seja, a presença de fibras não autoriza a alteração da composição exigida para a fonte de carboidrato.

A exigência editalícia deve ser interpretada de forma cumulativa, e não alternativa.

Assim, ainda que a presença de fibras seja admissível, **isso não elimina a necessidade de cumprimento integral da exigência de fonte exclusiva de maltodextrina como carboidrato.**

V – DA QUESTÃO DO REGISTRO ANVISA

Quanto à alegação referente à dispensa de registro sanitário, assiste parcial razão à recorrente.

De fato, determinados alimentos podem ser dispensados de registro sanitário, conforme regulamentação sanitária vigente.

Todavia, ainda que se afaste esse fundamento específico, a desclassificação permanece juridicamente válida por motivo autônomo e suficiente:

descumprimento da especificação técnica do edital.

Assim, eventual debate sobre registro ANVISA não altera o resultado da análise.

VI – DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL

A recorrente alega suposta aprovação de produto com características semelhantes.

Entretanto:

1. eventual equívoco em análise de outro item/produto não gera direito subjetivo à repetição do erro;
2. a Administração está vinculada à legalidade, e não à perpetuação de eventual inconsistência;
3. cada proposta deve ser julgada conforme aderência objetiva ao edital.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que:

erro administrativo pretérito não vincula a Administração à repetição do ato irregular.

Portanto, a alegação de isonomia não prospera sem demonstração técnica inequívoca de identidade material entre os casos.

VII – DO JULGAMENTO OBJETIVO

A decisão de desclassificação decorreu de análise objetiva da documentação técnica apresentada pela própria recorrente.

Não houve juízo subjetivo.

A própria ficha técnica comprova a desconformidade.

Logo, observa-se integralmente o princípio do julgamento objetivo previsto no **art. 5º da Lei 14.133/2021**.

VIII – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica, conclui-se que:

- o edital exigia **fonte de carboidrato 100% maltodextrina**;
- o produto ofertado não atende integralmente a essa exigência;
- a desconformidade foi comprovada pela própria ficha técnica apresentada;
- o descumprimento enquadra-se no **art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021**;
- eventual discussão sobre registro sanitário não altera o fundamento principal da desclassificação;
- não restou configurada violação à isonomia.

PARECER

Opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo, por tempestivo, e no MÉRITO pelo seu IMPROVIMENTO (NÃO PROVIMENTO), mantendo-se a desclassificação da proposta da empresa N M LICITAÇÕES LTDA para o Item 08 do Pregão Eletrônico nº 22/2026, por descumprimento objetivo das especificações técnicas estabelecidas no edital, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.